



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



REFERÊNCIA: Projeto de Lei nº 375/2021.
PROTOCOLO: 761/2021
AUTOR: Deputado Valdemar Junior
ASSUNTO: Fica determinado no âmbito do Estado do Tocantins em medida de urgência que as concessionárias de transporte públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER DE VISTAS

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo determinar que as concessionárias de transporte públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providências.

O presente projeto de lei foi apresentado em 07 de abril de 2021 e, no dia 13 de abril de 2021, foi remetido à Comissão de Constituição, Justiça e Redação (folhas 05), ocasião em que foi nomeado a Deputada Claudia Lelis.

A Relatora apresentou parecer favorável, em 27 de abril de 2021 (fls. 05 e 06).

É a breve síntese procedimental, passo à fundamentação.

O projeto apresentado traz proposta que visa dispor sobre medidas excepcionais a serem adotadas durante a situação de emergência pública de que trata a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, determinando no âmbito do Estado do Tocantins que as concessionárias de transporte públicos, realizem diariamente desinfecção e limpeza de seus veículos para contenção do Coronavírus (Covid-19) e dá outras providência.

Ocorre que, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal, compete privativamente ao município legislar organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão,



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Art. 30. Compete aos municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

V – organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

Ademais, no que se refere ao transporte rodoviário interestadual, a competência para legislar também é privativa da União.

Art. 21. Compete à União:

XII – explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

II - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e estando a propositura em desacordo com a Constituição Federal, **VOTO** pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei da Casa nº 375/2021.

É O PARECER.

Sala das Comissões, em 11 de maio de 2021


PROFESSOR JUNIOR GEO

Relator



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

DESPACHO

Aprovado o Parece do Relator(a)
Deputado(a) *Prof. Júnior Geo*, referente
ao *PL* n° *375*/2021, na **Comissão de Constituição, Justiça e
Redação.**

Encaminhe -se *ao Arquivo*

Sala das Comissões, *11* de *maio* de 2021.


Deputado **RICARDO AYRES**
Presidente

MEMBROS EFEITIVOS


Dep. **CLAUDIA LELIS**

Dep. **CLEITON CARDOSO**


Dep. **JORGE FREDERICO**


Dep. **PROF. JÚNIOR GEO**

MEMBROS SUPLENTES

Dep. **AMÁLIA SANTANA**

Dep. **ELENIL DA PENHA**

Dep. **OLYNTHO NETO**

Dep. **FABION GOMES**

Dep. **VILMAR DE OLIVEIRA**